

PROCESSO - A. I. Nº 232943.2019/07-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SUPERMERCADO SHOPPING DEL MATOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0217-04/10
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 07/10/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0316-12/11

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. As declarações de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autorizam a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Com a exclusão dos valores que já haviam sido exigidos em outro Auto de Infração, e com a aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/07, o montante lançado originalmente foi reduzido. Infração caracterizada parcialmente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente à entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Foi concedido o crédito fiscal não considerado no levantamento fiscal e reduzido o montante do crédito tributário lançado. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão por maioria quanto à adequação da multa da infração 2. Vencido o voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 4ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, através do Acórdão JJF nº 0217-04/10, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito, sendo lançado o crédito tributário de ICMS no valor de R\$ 57.233,47, aplicada a multa de 70% no período de janeiro de 2006 maio de 2007.
2. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para comercialização, no período de janeiro a agosto de 2006. Sendo lançado o valor de R\$ 9.194,36.

No julgamento de primeira Instância, inicialmente o Relator consignou que houve apresentação de defesa (fls. 165 a 176), informação fiscal (fls. 178 a 180), sendo observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Também há a notícia de que foi enviado ao contribuinte o Relatório Diário de Operações TEF, que traduz diariamente todas as operações feitas, em ocasião posterior, mas com a devida reabertura do prazo de defesa. Por fim, houve a realização de diligência para aplicação da proporcionalidade (fls 205 a 250) com a elaboração de nova planilha de débito.

No mérito, assim se pronunciou o Relator da JJF, em Decisão unânime em relação ao mérito e por maioria em relação à multa aplicável à infração 02:

“VOTO

O presente Auto de Infração trata do lançamento de crédito tributário decorrente do cometimento de duas infrações, que passo a examiná-las.

Em relação à primeira imputação, o fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito.

O lançamento tributário encontra-se especificado nas planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito” (docs. fls. 10 e 26), nas quais, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informados pelas administradoras, os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z; diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto lançado calculado à alíquota de 17%; o crédito presumido de 8%, e finalmente, o ICMS devido.

O contribuinte reconheceu na defesa que jamais se preocupou em indicar no cupom fiscal o meio de pagamento adotado na operação realizada, dizendo que na condição optante do SimBahia recolhia o ICMS com base na receita bruta mensal, e que por isso só reconhece os valores referentes aos meses janeiro a março de 2007, no total de R\$ 2.027,39. Disse ainda que os valores lançados referentes ao período de janeiro a junho de 2006, já haviam sido reclamados através do Auto de Infração nº 206935.0024/06-3, no total de R\$ 25.976,13, demonstrado na planilha à fl. 167.

Na informação fiscal o autuante afirmou ter constatado no período de janeiro a junho de 2006 que os valores lançados nos referidos meses, já haviam sido objeto de reclamação através do Auto de Infração nº 206935.0024/06-3 consoante alegado pelo contribuinte. Corretamente, excluiu os valores correspondentes e reduziu o montante originalmente lançado de R\$ 57.233,47, para R\$ 31.726,14, conforme planilha à fl. 179.

O contribuinte recebeu cópias da informação do autuante com o demonstrativo dos valores remanescentes resultantes da revisão fiscal, tomou conhecimento da concessão do prazo de 10 dias para pronunciamento.

Interpôs manifestação às fls. 189 a 192, e ressaltou que o autuante, em seu procedimento, realizou alterações justas, porém não reconheceu a proporcionalidade prevista na IN nº 56/2007, pediu a sua aplicação justificando que em sua atividade de mercadinho 90% de sua receita é de mercadorias da cesta básica, isentas e substituídas, disse que retificando sua posição inicial só reconhece no exercício de 2007 o montante de R\$ 223,01, demonstrado em planilha à fl. 192.

Atendendo ao pleito do contribuinte a 2ª. Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência para o autuante aplicar a referida proporcionalidade. Em atendimento ao que fora solicitado o autuante refez suas planilhas originais, elaborou novos demonstrativos devidamente ajustados com a aplicação da proporcionalidade, às fls. 205 a 249, realizou novos cálculos e reduziu o montante de R\$ 31.726,14 para R\$ 4.306,74. Consignou analiticamente os valores devidos no referido período de julho de 2006 a maio de 2007 na planilha juntada à fl. 250 do PAF.

Em decorrência das alegações do contribuinte, em razão dos elementos trazidos aos autos, concordo com o resultado da revisão que excluiu o total de R\$ 25.976,13 objeto de outra autuação, bem como com a redução do crédito tributário, no período de julho de 2006 a maio de 2007, nos valores apurados pelo autuante, ficando o Auto de Infração reduzido aos valores consignados na planilha elaborada pelo autuante, em substituição ao demonstrativo de débito original, totalizando o montante de R\$ 4.306,74, à fl. 250 do PAF.

O sujeito passivo recebeu cópias das planilhas resultantes da revisão fiscal na diligência, com redução dos valores apurados na defesa, tomou conhecimento da concessão do prazo de 10 dias para pronunciamento. Não se manifestou.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê in verbis: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos à caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, ocorridas através de ECF, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal. Infração parcialmente procedente.

A imputação do item 02 é de que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para comercialização, no período de maio a agosto de 2006.

Na defesa apresentada o contribuinte alegou que o autuante não concedeu o crédito das notas fiscais apresentadas, assim como não considerou corretamente os pagamentos efetuados, nem apresentou cópias da notas fiscais para verificar que se tratava apenas de antecipação parcial. Apresentou relação de ICMS substituição tributária, às fls. 172 a 175.

Examinando as peças processuais verifico que o autuante realizou o levantamento a partir das notas fiscais registradas pelo contribuinte em seu livro Registro de Entradas, sujeitas a tributação, entretanto, em seu levantamento não considerou efetivamente os créditos fiscais consignados no referido livro.

Em sua informação, reconheceu que por uma falha na elaboração da planilha que fundamentou a autuação deixou de apropriar os créditos fiscais constantes das notas fiscais objeto do lançamento da antecipação parcial. Procedeu a retificação de sua planilha original e desta excluiu as importâncias exigidas atinentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio, e reduziu os valores relativos aos meses de março, junho, julho e agosto, consoante demonstrado à fl. 179, reduzindo o total do crédito tributário originalmente lançado para o valor de R\$ 421,87. Esclareceu que os pagamentos relativos a ICMS antecipação tributária produtos anexo 88 do RICMS e ICMS GNRE substituição tributária - contribuinte inscrito, não se aplicam à cobrança ICMS antecipação parcial, por isso não os considerou. Comungo com o resultado da revisão da defesa.

O contribuinte recebeu cópias da informação do autuante com o demonstrativo dos valores remanescentes resultantes da revisão fiscal, tomou conhecimento da concessão do prazo de 10 dias para pronunciamento.

Apresentou manifestação, às fls. 189 a 192, contudo não se pronunciou expressamente sobre o resultado da mencionada revisão.

Face ao exposto, coaduno com a revisão fiscal que resultou na redução do crédito tributário de R\$ 9.194,36, para R\$ 421,87, conforme claramente demonstrado pelo autuante em sua planilha à fl. 179 dos autos.

Saliento que é devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, (art. 352-A do RICMS/97, em consonância com o art. 12-A da Lei nº 7.014/96).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

O voto discordante em relação à multa aplicada foi lavrada nesses termos:

“VOTO DISCORDANTE (quanto a multa aplicada na infração 2)

Peço vênia para discordar do ilustre relator, tão somente quanto à necessidade de re-enquadramento da multa da infração 02 para o art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Faz-se necessário o mencionado re-enquadramento, em consonância com a jurisprudência reiterada das Câmaras de Julgamento do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF nº 0060-11/09, e pronunciamentos da Procuradoria Estadual, motivo pelo qual transcrevo, abaixo, parte do acórdão A-0227-05.09, da 5ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal.

Por outro lado, no presente Auto de Infração, a penalidade imputada ao sujeito passivo se encontra prevista no art. 42, inc. I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. O mencionado dispositivo apresentava a redação abaixo transcrita à época da verificação dos fatos geradores lançados no Auto de Infração:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

...

b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:

1 - do imposto devido por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas à antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;

(...)

Consignou a PGE/PROFIS, em diversos Pareceres, que o texto da norma em questão, a despeito de remeter a uma ilação da possibilidade de sua aplicação às hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial por microempresas e empresas de pequeno porte, mostra-se irrazoável, tendo em vista a obrigatoriedade simbiose entre o artigo em análise e os princípios régios da proporcionalidade e da legalidade estrita, vinculados à imputação

de penalidades. Ressaltou que seria ilógico não aplicar uma penalidade adstrita ao regime normal de tributação, prevista no art. 42, inc. II, “d”, aplicando-a, entretanto, aos contribuintes regidos pelo regime simplificado, considerando ademais, o tratamento diferenciado conferido pela Constituição Federal aos pequenos e médios contribuintes, consoante normas estampadas no art. 179 da Carta Magna.

Também foi ressaltada pela PGE/PROFIS a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 42, II, “d”, ao presente caso, considerando que antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07, o dispositivo normativo não abarcava a figura da antecipação parcial, referindo o mesmo ao instituto à substituição tributária, além de o citado comando normativo não alcançar expressamente empresas inscritas nos regimes simplificados de apuração do tributo.

Todavia, consoante entendimento do órgão jurídico do Estado, já se encontrava previsto no ordenamento jurídico tributário estadual, à época da ocorrência dos fatos geradores, a norma tributária-penal, inserida no art. 42, inciso II, alínea “f”, que nos remete à possibilidade de aplicação da multa de 60% para as hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, para todas as categorias de contribuintes, uma vez que de forma conceitual aberta, o referido dispositivo apregoa a aplicação de sanção quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa da prevista no inc. II, do art. 4, que importe em descumprimento de obrigação principal. Nessa linha de entendimento, mostra-se juridicamente possível o re-enquadramento da infração originalmente imputada, conforme autoriza o art. 142 c/c o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), que ao disciplinar o ato de lançamento tributário afirma que compete à autoridade fiscal propor a penalidade cabível, podendo, entretanto, essa proposição ser revista de ofício, pela instância julgadora, visando o devido enquadramento normativo do fato tributável aos ditames da lei. Nessa direção, por sinal, se posiciona a legislação do processo administrativo fiscal do Estado da Bahia, no art. 19 do RPAF/99, que não inquia de nulidade o lançamento que contenha indicação errônea do dispositivo de lei ou regulamento, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente a infração cometida pelo contribuinte.

No caso presente, houve equívoco no enquadramento do fato infracional, no art. 42, inc. I, “b”, item 1, quando o correto seria o art. 42, inc. II, letra “f”. Todavia, esse equívoco não implicou em modificação do núcleo da exigência fiscal, que remanesce inalterada e circunscrita à cobrança do ICMS da antecipação parcial.

Dessa forma, em face do acima exposto, reviso o lançamento em lide, re-enquadrandoo as infrações praticadas pelo contribuinte atinentes à falta de recolhimento da antecipação parcial, para o art. 42, inc. II, letra “f”, relativamente aos fatos geradores anteriores à edição da Lei nº 10.847/07, ficando, todavia, ressalvada a possibilidade de o sujeito passivo requerer a dispensa da multa a ele imposta, se valendo do meio processual previsto no art. 158 do RPAF, com pedido dirigido à Câmara Superior, considerando que o errôneo enquadramento do fato infracional pelo autuante o induziu a erro, impossibilitando que o mesmo exercesse o direito de pagamento do tributo com redução de 100% da multa, conforme autoriza o comando normativo contido no art. 45-A da Lei nº 7.014/96. Nesse sentido o CONSEF já se manifestou, conforme Decisão recentemente proferida por uma das suas Câmaras de Julgamento Fiscal, no Acórdão nº 0060-11/09.

Destaco ainda que o fato de a legislação baiana ter sido posteriormente alterada para incluir expressamente a falta de recolhimento da antecipação parcial no rol das infrações previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96 em nada altera a aplicação da alínea “f” aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 10.847/07, tendo em vista não haver ofensa ao princípio da irretroatividade das normas de conteúdo sancionatório, aplicando ao caso outro princípio jurídico, segundo o qual, os fatos são regidos pelas normas vigentes à época da sua ocorrência (*tempus regit actum*).

Fica, portanto, mantido o núcleo da exigência fiscal, revisando-se tão somente a capitulação legal do fato infracional, com o re-enquadramento da multa, originalmente capitulada no art. 42, inc. I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 50% para o art. 42, inc. II, letra “f”, no percentual de 60%, relativamente ao imposto devido por antecipação parcial, conforme fundamentação tracejada linhas atrás.

Assim, concluo que o cerne da Decisão deve ser mantido, nos termos do voto do relator, com o re-enquadramento da multa para o art. 42, inc. II, “f” da Lei nº 7.014/96.”

Ao final do voto, houve a interposição de Recurso de Ofício em face da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 2, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

VOTO VENCIDO (Quanto à adequação da multa – Infração 2)

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendo que não merece reparos quanto ao mérito do Julgado de Primeira Instância quando concluiu pela Procedência em Parte do lançamento de ofício ora em apreciação, por estar em consonância com a legislação aplicável à matéria.

Quanto à infração 1, segundo consta da informação fiscal de fls. 178 a 180, os valores referentes ao período de janeiro e junho de 2006 foram perseguidos em outro Auto de Infração (nº 206935.0024/06-3), sendo corretamente excluídos. Também vislumbro que, após a aplicação da

proporcionalidade, a 4^a JJF acertadamente afastou valores indevidos da exação. Portanto, conforme demonstrativo de fl. 250 do presente PAF, de lavra do auditor fiscal Reginaldo Cavalcante Coelho, entendo como corretas as reduções realizadas segundo a Instrução Normativa nº 56/2007 para cobrar nesta infração a soma de R\$ 4.306,74.

Já em relação à infração de número 2, alinho-me ao posicionamento da colenda JJF ao considerar como o valor do tributo devido somente a quantia de R\$ 421,87, ao invés do inicialmente proposto, pois, com o reconhecimento expresso da falha no levantamento fiscal por falta de consideração dos créditos fiscais consignados no livro de Registro de Entradas e da devida retificação na informação fiscal, consubstanciada na fl. 179, não havia como decidir em outro sentido.

Quanto à questão da multa a ser aplicada na infração 2, não concordo com a divergência minoritariamente suscitada pela suposta necessidade de re-enquadramento para o art. 42, inc. II, “f” da Lei nº 7.014/96. Com a devida *venia*, também não entendo correto o posicionamento da maioria da junta em aplicar até a multa de 50%, pois, se a Decisão fosse em outro sentido, não haveria o respeito ao indelével princípio constitucional da irretroatividade das normas sancionatórias. Ressalto que a introdução da alínea ‘f’ no art. 42 foi feita através da Lei nº 10.847/07 de 27 de novembro de 2007 e com efeitos a partir de 28 do mesmo mês, conforme explicita de forma lapidar toda e qualquer cópia oficial da Lei nº 7.014/96.

Assim, não enxergo possibilidade de um mandamento tributário impositivo de multa ser aplicada a fatos anteriores a sua vigência, consoante a essência do brocado latino “*nulla poena, sine lege*”.

Ante ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e, de ofício, afasto a multa incidente na infração 2.

VOTO VENCEDOR (Quanto à adequação da multa – Infração 2)

Em que pese à qualidade do voto do eminentíssimo Relator, permito-me discordar do mesmo em seu voto proferido quanto ao processo em tela, em relação à multa relativa à infração 2, a qual, reitere-se, diz respeito a falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial relativo a aquisições de mercadorias para comercialização em operações interestaduais.

Observo que, quando da instituição da chamada “antecipação parcial” na norma tributária deste Estado através da Lei nº 7014/97 de 2004, não a especificou, inicialmente, no seu capítulo que se refere às penalidades aplicáveis às infrações tributárias. Isso somente ocorreu, através de alteração introduzida no artigo. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, pela Lei nº 10.847/07, produzindo seus efeitos apenas a partir de 28/11/2007, quando foi acrescentada a expressão “inclusive por antecipação parcial”. Este fato gerou inúmeras controvérsias (interpretação a ser dada ao instituto da antecipação parcial), no âmbito deste Conselho de Fazenda, que, provocou a Procuradoria Estadual para que ela se pronunciasse acerca de qual penalidade ser aplicada em tais casos. Com a intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN nº 33203-8/2004, a matéria foi pacificada, ou seja, hoje se distingue a figura da antecipação parcial, daquela outra chamada antecipação propriamente dita e da antecipação por substituição tributária, tendo em vista que a primeira não encerra a fase de tributação e por tal situação, não pode ser aplicada às mercadorias enquadradas no regime da antecipação ou substituição tributária, conforme disposto no artigo 352-A, § 1º, inciso III, do RICMS/BA.

Dessa forma, a multa aplicada de 60%, com base no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei 7.014/96 não pode ser aplicada aos lançamentos cujos fatos geradores ocorreram antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07, já que o dispositivo normativo não abrangia a figura da antecipação parcial, dizendo respeito ao instituto à substituição/antecipação tributária.

Todavia, já se encontrava previsto no ordenamento jurídico tributário estadual, à época da ocorrência dos fatos geradores, a norma inserida no artigo 42, inc. II, alínea “f”, que nos remete à possibilidade de aplicação da multa de 60% para as hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, para todas as categorias de contribuintes, uma vez que a forma conceitual aberta do referido dispositivo apregoa a aplicação de sanção quando ocorrer qualquer hipótese de infração

diversa das previstas especificadamente no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, que importe em descumprimento de obrigação principal. E, ressalto, para o específico caso não se pode aventar ofensa ao princípio da irretroatividade das normas de conteúdo sancionatório, já que os fatos são regidos pelas normas vigentes à época da sua ocorrência. Assim, segundo esta linha de entendimento, mostra-se juridicamente possível o re-enquadramento da infração originalmente imputada, conforme autoriza o artigo 142 combinado com o artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN) ao disciplinar o ato de lançamento tributário. No caso em exame, houve equivocado enquadramento do fato infracional apurado na infração 2 no art. 42, inc. II, letra “d”, quando o correto seria o artigo 42, inciso II, letra “f”, conforme já explicitado acima.

Todavia, esse equívoco, não implicou em modificação do núcleo da exigência fiscal, que remanesce inalterada e circunscrita à cobrança do ICMS da antecipação parcial.

Por tais argumentos, entendo que a infração deva ser mantida, com a alteração da multa aplicada pelo autuante para o percentual de 60%, bem como modificação do enquadramento legal da mesma.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à adequação da multa, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232943.2019/07-1**, lavrado contra **SUPERMERCADO SHOPPING DEL MATOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.728,61**, acrescido da multa de 60% sobre o R\$421,87 e 70% sobre R\$4.306,74, previstas no art. 42, incisos I, “b”, 1 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Quanto à adequação da multa - Infração 2) – conselheiros(as): Valtercio Serpa Júnior, Maria Auxiliadora Gomes Ruiz e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO VENCIDO (Quanto à adequação da multa – Infração 2) – conselheiros(as): Rodrigo Lauande Pimentel, José Antonio Marques Ribeiro e Carlos Henrique Jorge Gantois.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Quanto à adequação da multa – Infração 2)

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – VOTO VENCEDOR
(Quanto à adequação da multa – Infração 2)

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS